



TC 009.766/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirpirituba-PB

Responsável: Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em desfavor da Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita do Município de Pirpirituba-PB, no período de 2005-2008, e do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ex-prefeito do Município de Pirpirituba-PB, no período de 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas correspondente à primeira e segunda parcelas dos recursos transferidos pela Funasa ao município de Pirpirituba/PB por força do Convênio 2154/06 (Siafi 567342), cujo objeto previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares mediante a implantação de projetos de saneamento básico.

HISTÓRICO

- Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado, após alteração do 2º Termo Aditivo ficaram em R\$ 176.556,70, com a seguinte composição: R\$ 5.296,70 de contrapartida da Conveniente e R\$ 171.260,00 à conta da Concedente, tendo sido liberados parte deste valor, por meio das Ordens Bancárias 2007OB910511 e 2007OB912011 datadas respectivamente de 20/9/2007 e 1/11/2007, ambas no valor de R\$ 68.504,00 (peças 2, p. 83, 229-231, 279, 305).
- Em instrução anterior de peça 5, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido da citação, apenas, da Sra. Josivalda Matias de Sousa pelo dano apurado nesta tomada de contas especial, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 2154/06 (Siafi 567342).
- Na referida instrução, foi informado que os atos processuais demonstraram que a instauração da TCE ocorreu no exercício de 2008, ainda na gestão da Sra. Josivalda. Considerando que as prorrogações da vigência do Convênio efetuadas pela Funasa ocorreram em datas posteriores à instauração da TCE, entendeu-se que foram desarrazoadas, e que, portanto, não detiveram o condão de atribuir ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes responsabilidade solidária pela apresentação da prestação de contas do convênio (peça 2, p. 351, 365).
- Em Despacho de peça 7, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a realização da citação, nos moldes lá indicados.
- Foi promovida a citação da Sra. Josivalda Matias de Sousa mediante Ofícios 484/2015-TCU/SECEX-PB de 13/4/2015 (peça 9).



7. O Aviso de Recebimento do ofício endereçado à Sra. Josivalda Matias de Sousa retornou com a informação de desconhecido, não sendo, portanto, localizado. Considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para a responsável, foi procedida a citação mediante edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (DOU 22/5/2015 – peças 9 a 14).

EXAME TÉCNICO

8. A responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.
9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os e feitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
11. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
12. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
15. Diante da revelia da Sra. Josivalda Matias de Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 16.1. a exclusão do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, CPF 528.967.064-53, da relação processual;
- 16.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-prefeita do Município de Pirpirituba-PB, condenando-a ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
68.504,00	20/09/2007
68.504,00	01/11/2007

- 16.3. aplicar à Sra. Josivalda Matias de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 16.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 16.5. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 16.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 13/7/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0